



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

L I D O  
Em. 14/02/12  
DAE 12079  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº** **PL 771 /2012** **12.**

**(Autoria: Deputado Joe Valle)**

**Estabelece diretrizes para a contratação e remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta lei estabelece diretrizes para a contratação e remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista distritais, suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

**Art. 2º** Os membros dos conselhos de administração e fiscal deverão possuir:

I – idoneidade moral e reputação ilibada;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 771 / 2012  
Folha Nº 01 RITA

4

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 14/2/12 às 14h55  
DAE 12079  
Assinatura Matrícula

II – comprovada experiência profissional no ramo de atividade que constitui o objeto social da empresa ou em outros assuntos compatíveis com o cargo que ocupa.

**Art. 3º** A remuneração mensal devida aos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas a que se refere esta Lei não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas empresas.

**Art. 4º** As empresas a que se refere esta Lei deverão disponibilizar, para consulta pública e em seus sítios na internet, informações completas e atualizadas sobre os nomes dos membros dos conselhos de administração e fiscal, um breve resumo de suas experiências profissionais, as remunerações desses cargos e as datas de início e fim dos respectivos mandatos.

*Parágrafo único.* Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para solicitar às empresas referidas no “caput” deste artigo as informações sobre remuneração mensal, comparecimento às reuniões e valores efetivamente pagos aos membros dos conselhos de administração e fiscal, as quais serão fornecidas em prazo não superior a quinze dias, contados da data de sua solicitação.

**Art. 5º** A prestação anual de contas das entidades de que trata esta Lei conterá:

I – o demonstrativo da remuneração paga aos respectivos conselheiros, bem como das atas das reuniões realizadas durante o exercício;

II - a avaliação, individual e coletiva, do desempenho dos administradores, a ser realizada pelo Conselho Fiscal e publicada no órgão oficial de imprensa e no endereço eletrônico da empresa na “internet”, envolvendo, no mínimo:

a) o relatório dos atos de gestão praticados, quanto a sua licitude e eficácia da ação administrativa;

b) a contribuição para o resultado do exercício;

c) a contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua.

**Art. 6º** É vedado aos membros dos conselhos de administração e fiscal a que se refere esta Lei:

I – participar, sob qualquer modalidade, dos lucros da empresa;

II – receber remuneração mensal que exceda o limite estabelecido no art. 19, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ainda que decorrente da acumulação lícita de cargos, funções e empregos públicos;

III – receber remuneração por mais de um conselho fiscal ou de administração, ainda que na condição de suplente.

§ 1º A remuneração mensal dos membros dos conselhos fiscal e de administração será proporcional ao número de reuniões realizadas no mês e desde que o conselheiro delas participe, conforme registro em ata, no livro próprio.

§ 2º A remuneração só será devida ao membro suplente do conselho fiscal no mês em que comparecer a reuniões do conselho a que pertencer, conforme registro em ata, no livro próprio.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 173, § 1.º, inciso IV, assevera que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 771 / 2012

Folha Nº 03 RITA

“


No âmbito do Distrito Federal, tal legislação ainda não foi aprovada. Nosso objetivo com o presente projeto de lei não é promover interferências indevidas na condução administrativa das empresas estatais do Distrito Federal, a cargo do Governador do DF, mas tão-somente adequar a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal dessas empresas aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Registre-se que a limitação de remuneração prevista no art. 2º deste Projeto possui respaldo na legislação federal, sendo idêntica à prevista para os conselheiros congêneres em âmbito federal, de acordo com o art. 1º da Lei Federal n.º 9.292, de 12 de julho de 1996.

As adequações propostas, portanto, pretendem harmonizar o tema com as exigências já previstas na Constituição Federal (art. 37) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 19) para a boa administração da coisa pública.

Conforme reportagem publicada no dia 12 de fevereiro de 2012 no Caderno de Política e Poder do Jornal de Brasília (p. 1), constata-se a falta de transparência e publicidade dos gastos com a remuneração dos membros desses conselhos de administração e fiscal das empresas estatais do Distrito Federal. Diante da importância do tema, rogo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em ...

  
**Deputado Joe Valle**  
**PSB/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 771 / 2012  
Folha Nº 04 RITA